Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHN YC82K 2P8L7 82NUU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0002839-09.2020.8.16.0185

Autor(s): Serraria Luiz Gabardo Ltda - ME
Réu(s): Este juizo

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da recuperação judicial da empresa Serraria Luiz Gabardo Ltda, a qual teve o processamento deferido na data de 15/04/2020, nos termos da decisão proferida no mov. 13, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial o advogado Paulo Vinicius de Barros Martins (Termo de Compromisso movs. 33).

O Edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado no mov. 74.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no mov. 120. O Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LFRJ, foi publicado no mov. 154.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 308.

Interpostas objeções, no mov. 590 foi designada Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores publicado nos movs. 625 e 693.

O plano de recuperação judicial da empresa foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 18/02/2021, nos termos da Ata de mov. 749.2.

A Recuperanda cumpriu o disposto no artigo 57 da LFRJ nos movs. 3347 e 3431.

A recuperação judicial da empresa foi concedida na data de 16 de agosto de 2021, de acordo com a decisão proferida no mov. 1048.

O Administrador Judicial e a Recuperanda juntaram relatórios e comprovantes de cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 1620, 1735, 1812, 1844, 1866, 1930 e 1932.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHN YC82K 2P8L7 82NUU

Em mov. 1925, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101 /2005, este Juízo determinou a manifestação dos credores e do Ministério Público sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.

O Administrador Judicial, mov. 1930, e o Ministério Público, mov. 2045, concordaram com o encerramento da recuperação judicial.

Não houve objeção por parte dos credores.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina de Marcelo Sacramone[1]:

> *"O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.*
>
> *O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja contemplado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.*
>
> *(...)*
>
> *Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação de falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo."*

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório do Administrador Judicial.**

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, ao constatarem o cumprimento da obrigação pela Recuperanda, para encerramento do presente feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHN YC82K 2P8L7 82NUU

Outrossim, desnecessário o integral cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o prazo de fiscalização judicial previsto na LFRJ, cabendo aos credores que não receberem os seus créditos observar o disposto no artigo 62 da LFRJ.

Constata-se, portanto, que a Serraria Luiz Gabardo Ltda não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Serraria Luiz Gabardo Ltda, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

a) Aos credores e ao Ministério Público para que tomem ciência:

a.1) Dos relatórios mensais de atividade, mov. 2040.

b) Ao Administrador Judicial:

b.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF).

b.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

c) À Secretaria:

c.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Serraria Luiz Gabardo Ltda (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

c.3) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providência cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.

d) À Recuperanda:

d.1) Efetue o pagamento das custas remanescentes e dos honorários do Administrador Judicial, se houver.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

---

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHN YC82K 2P8L7 82NUU